



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003904-76.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WESLEY HENRIQUE MICAEL CANDIDO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003904-76.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: WESLEY HENRIQUE MICAEL CANDIDO DOS SANTOS

Advogado: Flavio Pontinha

VOTO Nº. 34.331

Agravo em execução. Pleito almejando reforma da decisão que determinou a realização de exame criminológico para a progressão ao regime semiaberto. Inviabilidade. Livre convencimento do magistrado. Exame que se presta como valiosa ferramenta à avaliação da evolução subjetiva dos reeducandos, em especial, nos casos como o presente, cujo sentenciado é reincidente e resgata condenação por prática violenta (extorsão mediante sequestro e roubos majorados), justificando-se, assim, a sua realização em fatores concretos. Improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto por WESLEY HENRIQUE MICAEL CANDIDO DOS SANTOS contra a decisão proferida em 8 de fevereiro p. p. (fls. 52/53), pelo MM. Juiz de Direito, Dr. José Augusto Franca Junior, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM UR5, que determinou a realização de exame criminológico para avaliar seu pleito de progressão ao regime semiaberto.

Irresignado, sustenta, em resumo, ser imperiosa a reforma da referida decisão, arguindo o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo autorizadores

da pleiteada progressão, bem como a dispensabilidade da realização de exame criminológico no presente caso.

O Ministério Público, em sua contraminuta, bateu-se pelo acerto do *decisum*, salientando a importância do exame criminológico, inclusive, nos moldes da recente alteração promovida pela Lei nº 14.843/2024, porquanto o recorrente foi condenado por práticas graves.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer endossando as contrarrazões ministeriais, opinando pelo improvimento do recurso.

Não obstante os ponderáveis fundamentos expostos nas doutas razões recursais, merece subsistir a r. decisão agravada.

Conforme as peças carreadas aos autos (fls. 24/27), condenado por extorsão mediante sequestro, dois roubos majorados, tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, é possível depreender que o agravante resgatou, sob o regime fechado, razoável lapso temporal da pena à qual foi sentenciado, assim anotando:

- ☐ Total da Pena – 14 anos e 13 dias
- ☐ Início do cumprimento – 13.01.2023
- ☐ Parcela ao Semiaberto – 24.12.2024
- ☐ Previsão de Término – 21.06.2035

Além do requisito objetivo (cumprimento parcial da pena), imperioso reconhecer como pilar fundamental à concessão do benefício, o preenchimento do requisito subjetivo

(bom comportamento carcerário).

Com efeito, observe-se ter o magistrado *a quo*, no exercício de seu livre convencimento, entendido por bem requisitar a elaboração de exame criminológico, de forma a integrar os elementos de sua convicção, inexistindo qualquer embargo à determinação, especialmente nos casos como *in concreto*, cuja extensa reprimenda decorre de condenação que abrange delitos perpetrados mediante violência e ameaça contra à pessoa, portanto escorado em fatores concretos.

Acerca do exame criminológico, *ab initio*, insta consignar que, após estudos sobre o tema, adotamos posição em compasso com a C. 16ª Câmara de Direito Criminal, no sentido de aplicar a nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, que estabeleceu sua obrigatoriedade para a análise do requisito subjetivo do benefício de progressão de regime prisional, somente aos crimes cometidos após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024.

Nesse sentido, já tivemos a oportunidade de nos manifestar em recente artigo jurídico publicado, com a seguinte conclusão:

A par disso, caso seja considerada constitucional, exigindo-se sempre a prévia realização do exame criminológico, deve a norma ser aplicada a todos os sentenciados que tenham cometido o crime após a entrada em vigor da Lei 14.843/2024. Isso não afasta, ao

*contrário, confirma, a viabilidade de se determinar a realização do exame em questão para os casos específicos e graves, em andamento, que permitam ao magistrado decidir, com convicção, acerca da progressão e do livramento condicional.*¹

Destarte, é certo que se admite sua confecção *pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*, nos moldes da Súmula nº. 439 do STJ, que, destarte, afasta sua exigência, deixando a cargo do magistrado solicitá-lo quando entender pertinente, com a ressalva sobre a nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, aplicável, em nossa visão, apenas para os crimes praticados após a vigência da Lei nº 14.843/2024, conforme já mencionado.

Sobre esse aspecto, temos sustentado ser propícia a determinação de exame criminológico *no caso de autores de crimes violentos contra a pessoa*², visto tratar-se de perícia multidisciplinar apta a avaliar o sentenciado sob prismas diversos e fornecer elementos atinentes ao seu quadro evolutivo, durante o resgate da reprimenda, bem como o eventual

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena e exame criminológico: análise da Lei 14.843/24*. Publicado em 20.05.2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-mai-20/individualizacao-da-pena-e-exame-criminologico-analise-da-lei-14-843-2024>> (acesso em 10.06.2024).

² NUCCI, Guilherme de Souza, *Curso de Execução Penal*, Forense, nota 2.1., p.23

desenvolvimento de mecanismos de controle de agressividade e impulsividade, além da inexistência de ímpetos delinquentes, assim, permitindo ao magistrado maior oportunidade de se aproximar da real condição do condenado.

Com efeito, *in casu*, analisando a ficha do recorrente, demonstra-se pertinente a realização do exame criminológico, com o fito de avaliar seu grau de assimilação da terapêutica penal durante o lapso de pena até então executado.

Como tal, ao contrário do sustentado nas razões recursais, não se verifica a existência de qualquer ilegalidade, porquanto a determinação do exame pelo magistrado sentenciante, além de necessária, no caso *sub judice* reflete, em verdade, seu zelo na condução do processo de execução em face do agravante.

De tal sorte, escoreita a r. decisão atacada, porquanto diante do quadro do recorrente e das dúvidas dele decorrentes, percebe-se produtora postergar a pretensa benesse, submetendo-o, previamente, ao exame criminológico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo defensivo, mantendo-se, *in totum*, a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator